

*PROJETO DE LEI N.º 1.231, DE 2015

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 6366/16 e 6709/16

(*) Atualizado em 27/12/2016 para inclusão de apensados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os §§ 3º a 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 93	3	

- § 3º O controle estatístico tomará por base um banco nacional de currículos dos interessados em preencher vagas reservadas à pessoa com deficiência, em que, além da identificação civil do interessado, serão incluídos dados que permitam localizar seu perfil profissional, tais como:
 - I interesses de trabalho:
 - II habilidades profissionais;
 - III escolaridade;
 - IV qualificação profissional;
- V disponibilidade para fixação de residência em local diverso de seu domicílio atual e eventuais restrições.
- § 4º As empresas terão acesso ao banco de currículos, com a finalidade de:
- I localizar pessoas com interesse em preencher as vagas disponíveis, conhecer seu perfil e as contatar;
- II dar visibilidade, em campo próprio, às vagas disponíveis e às condições de contratação, por meio de anúncios gratuitos.
- § 5º O Ministério Público e os entes da federação terão acesso ao banco de currículos, com a finalidade de estimular e fiscalizar sua utilização.(NR)"
- Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o artigo 93-A, com a seguinte redação:
 - "Art. 93-A. Os percentuais de contratação de pessoas com deficiência serão aplicados sobre a totalidade dos trabalhadores que laborem na empresa, desconsiderados os postos de trabalho submetidos

a condições de periculosidade ou insalubridade, nos termos do

regulamento."

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o

artigo 93-B, com a seguinte redação:

"Art. 93-B. As empresas que comprovem que, por razões alheias à

vontade do empregador, não conseguiram completar o percentual mínimo

de vagas reservadas às pessoas com deficiência, estarão isentas da multa correspondente, quando adotarem uma ou mais das seguintes

medidas compensatórias:

I – oferta de bolsas integrais para pessoas com deficiência,

mediante seleção pública e em área compatível com o campo de atuação

da empresa, para:

a) cursos de capacitação ou qualificação profissional, com emissão

de certificado, equivalendo cada cinco alunos a uma vaga, pelo prazo de

duração do curso;

b) cursos regulares do ensino médio ou de formação técnica

profissionalizante, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC),

equivalendo cada três alunos a uma vaga, pelo prazo de duração do

curso;

c) cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos pelo

MEC, equivalendo cada dois alunos a uma vaga, pelo prazo de duração

do curso;

II – doação para instituições de ensino, situadas na região em que

se insere o estabelecimento empresarial, e que contem com estudantes

com deficiência matriculados, em valor anual equivalente a treze vezes a

menor remuneração praticada na empresa, equivalendo cada doação

nesse valor a uma vaga não preenchida, pelo prazo de um ano, para:

a) aguisição de livros e materiais didáticos adaptados,

equipamentos e materiais específicos de apoio à formação educacional

de pessoas com deficiência;

b) aquisição de veículos acessíveis destinados ao transporte de

estudantes com deficiência:

c) realização de obras de acessibilidade e adaptação de ambientes

às necessidades de pessoas com deficiência.

§ 1º. A adoção de medidas compensatórias não isenta as

empresas da obrigação legal de contratar pessoas com deficiência,

devendo ser renovada anualmente a comprovação do insucesso na

tentativa de preenchimento das vagas nos limites legais.

§ 2º. Cada uma das medidas compensatórias previstas nas alíneas

dos incisos I e II poderá ser adotada uma única vez.

§ 3º. As pessoas com deficiência beneficiárias das bolsas previstas

no inciso I, após a conclusão do curso, terão prioridade de contratação

nas empresas que as concederam, vedada nova isenção de multa por

ausência de contratação nas vagas que motivaram as bolsas ofertadas.

Art. 4º Nos artigos 89 e 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, substitua-se a expressão "pessoas portadoras de deficiência" por "pessoas

com deficiência".

Art.5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o mérito da instituição das cotas para contratação

de pessoas com deficiência em empresas privadas com mais de cem empregados,

por meio da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, diante das estatísticas que

demonstram o enorme contingente dessas pessoas e a dificuldade de sua inclusão

no mercado de trabalho.

Estudo publicado em 2011 pela Organização Mundial de

Saúde (OMS) estima que mais de um bilhão de pessoas - aproximadamente 15% da

população mundial - possuem deficiência moderada a grave. Dados do Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 45,6 milhões de pessoas

têm algum tipo de deficiência, o que corresponde a 23,91% da população brasileira.

Mesmo nos países mais desenvolvidos, deficiência e pobreza

encontram-se bastante associadas, sendo a exclusão do mercado de trabalho uma

das principais razões dessa conexão. A OMS constatou que as taxas de

empregabilidade são mais baixas e as taxas de desemprego muito mais altas entre

as pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, em comparação com

as pessoas sem deficiência.

Quando a Lei de Cotas completava 21 anos, havia 306 mil

pessoas com deficiência formalmente empregadas e, desse total, 72% haviam sido contratadas por influência da Lei, conforme os dados do Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, para a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa

com Deficiência, se todas as empresas do país cumprissem a Lei de Cotas, mais de

900 mil pessoas com deficiência estariam empregadas.

Essa defasagem envolve mais que uma eventual falta de

sensibilidade do empregador ou seu receio de que o empregado com deficiência tenha menor produtividade. Entre as principais causas apontadas pelas empresas

para a não contratação destacam-se a baixa escolaridade e a falta de qualificação

profissional.

O Ministério da Educação reconhece que, apesar das

crescentes taxas de inclusão dos alunos com deficiência nas escolas públicas e

privadas do Brasil, muitos deles sequer chegam ao Ensino Médio. Em 2013,

segundo dados do Observatório do Plano Nacional de Educação, havia mais de 800

mil estudantes com deficiência matriculados em todo o país, mas pouco menos de

50 mil (cerca de 6%) estavam no ensino médio. E o MEC aponta como causa a

dificuldade de transporte acessível e de ambientes adaptados nas escolas. Em 2012, na rede total do ensino médio, apenas 39% das escolas possuíam

dependências e vias adequadas a alunos com deficiência ou mobilidade reduzida e

45% delas contavam com banheiro adequado a estes estudantes.

Não são poucas as empresas que reclamam da dificuldade

para contratar pessoas com deficiência e atingir a cota mínima, em consequência da baixa oferta, sendo multadas por isso. Relatam, ainda, sua dificuldade de acesso a

bancos de currículos relacionados a essa mão de obra.

Nesse contexto, assegurar o acesso das pessoas com

deficiência à educação torna-se essencial para garantir a eficácia da Lei de Cotas,

fazendo com que a demanda dessas pessoas por empregos seja cada vez maior e

mais qualificada. Deve ser rompido o círculo vicioso da dificuldade de acesso à educação média e superior, que leva à desqualificação da mão de obra, que

alimenta a pobreza e realimenta o ciclo. Que faz com que a maior parte das vagas

oferecidas às pessoas com deficiência seja de baixa remuneração. Medidas

concretas devem ser adotadas para assegurar a alteração desse quadro, que alia a

deficiência ao preconceito e à pobreza.

Se por um lado, é urgente e imprescindível estimular a

contratação de pessoas com deficiência, para ajudar a reverter esse triste quadro,

por outro não se pode conceber que empresas sérias e responsáveis sejam

injustamente punidas por algo que escapa à sua responsabilidade.

A multa. em si, não resolve o problema da baixa

empregabilidade da pessoa com deficiência, nem pode ser adotada isoladamente,

como uma panaceia para todos os males. A punição econômica deve ser aplicada,

sim, mas para aquele empregador que deliberadamente descumpre a obrigação

legal, agindo com preconceito ou má fé. Aos demais, que desejam cumprir a lei, mas

não conseguem encontrar mão de obra suficiente para tanto, deve ser oferecida a

possibilidade de fazê-lo por outro modo, inclusive por meio do fomento ao

aprimoramento educacional e profissional das pessoas com deficiência. Assim, ao

mesmo tempo em que o empresário cumprirá com sua responsabilidade social,

contribuirá para que, no médio prazo, o mercado seja suprido por mão de obra

qualificada.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei,

que busca incluir medidas de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e mecanismos de compensação a serem adotados quando a

cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.

A proposição apresenta solução para os problemas de contato

entre empregadores e candidatos a empregados, por meio de um banco nacional de

currículos destinado a estabelecer essa ponte. Ao permitir a visualização tanto da

oferta de vagas quanto dos potenciais candidatos a ocupá-las, a dificuldade de

contratação poderá ser minimizada.

Importante observar que os elementos propostos para esse

banco de currículos não obstam nem se confundem com o cadastro nacional das

pessoas com deficiência, de que trata o PL 7.699/2006, que institui a Lei Brasileira

da Inclusão da Pessoa com Deficiência, aprovado pelo Plenário desta Casa, em março de 2015. Ao contrário, a ele se soma, incluindo informações que permitirão

tanto a visualização das vagas disponíveis como pessoas com perfil adequado a

elas.

A proposta também define para a base de cálculo sobre a qual

incidirá o percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência, excluindo

os postos de trabalho submetidos a condições de periculosidade e insalubridade da

totalidade dos trabalhadores a ser considerada.

E, quando o cumprimento da cota não for possível, por razões

que fujam à vontade do empregador, medidas compensatórias poderão ser

adotadas, todas elas de fundo educativo e profissionalizante. Desse modo, gradualmente se elevará a oferta de mão de obra de pessoas com deficiência, em termos numéricos e, principalmente, qualitativos.

As empresas poderão realizar doações de livros e materiais didáticos adaptados, equipamentos e outros materiais específicos de apoio à formação educacional, veículos acessíveis ou obras de acessibilidade e adaptação de ambientes às necessidades de pessoas com deficiência. Com isso, contribuirão para que sejam reduzidas as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência no seu processo de formação educacional.

Também poderão ofertar bolsas integrais para cursos compatíveis com a área de atuação da empresa, que preparem pessoas com deficiência para a atuação profissional futura. Aqui incluímos também a possibilidade de bolsas para cursos regulares do ensino médio, diante do baixíssimo índice de alunos com deficiência matriculados nesse nível.

Por fim, o projeto substitui a expressão "pessoas portadoras de deficiência", utilizada na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por "pessoas com deficiência", adequando-a à forma atual e internacionalmente recomendada para as referências a este grupo, porque evidencia a pessoa e coloca a deficiência como uma característica.

Nobres Deputados e Deputadas, acreditamos firmemente que a proposição que ora apresentamos contribui para melhorar substancialmente as condições de vida e trabalho das pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que desonera os empregadores que agem de boa fé, isentando-os de multas injustas. E é por essas razões que confiamos em seu voto pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
 - c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.
- Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.
- Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicilio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.
- Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.
- Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500	3%;
III - de 501 a 1.000	4%;

IV - de 1.001 em diante5%.

- § 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.
- § 2° O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

- Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
- § 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.366, DE 2016

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Cotas para a inclusão de pessoas com deficiência, para facultar às empresas a contratar o pai ou a mãe ou o responsável por pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1231/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500	3%;
III - de 501 a 1.000	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.

§ 4º Caso a Pessoa com Deficiência grave ou severa seja considerada inabilitada pelo empregador, fica facultada à empresa, para fins de cumprimento do disposto no caput, efetuar a contratação do pai ou da mãe ou do responsável por essa pessoa candidata à vaga destinada à Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, 20% das pessoas mais pobres têm algum tipo de deficiência e 80% das pessoas com deficiência – 15% da população mundial, no total – vivem em países em desenvolvimento. Estudos apontam que pessoas com deficiência são mais propensas a experimentar a pobreza e essa condição social também aumenta a incidência de problemas de saúde.

Durante a 9ª sessão da Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), realizada em 14 de junho de 2016, o secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, destacou a importância dessas pessoas para a implementação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável inclusivo e quebrar o ciclo da invisibilidade. O evento marcou o 10º aniversário do tratado que protege esse grupo.

A deficiência não pode ser considerada uma incapacidade. Precisamos trabalhar cada vez mais para ajudar a criar um mundo de oportunidades e dignidade para todos que vivem em condições precárias, especialmente as crianças e jovens com deficiência grave ou severa. Esses são as principais vítimas.

Segundo o Relatório Mundial sobe a Deficiência, publicado pela Organização Mundial de Saúde em 2011, pelo mundo, quase todos os trabalhos podem ser

realizados por alguém com deficiência, e no ambiente certo, a maioria das pessoas com deficiência pode ser produtiva.

Mas como documentado por vários estudos, tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento, pessoas com deficiência em idade de trabalhar apresentam baixas taxas de empregabilidade e taxas muito mais altas de desemprego do que pessoas sem deficiências (2-9). Menores taxas de participação no mercado de trabalho são uma das principais vias por meio do qual a deficiência pode levar à pobreza.

O artigo 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), das Nações Unidas reconhece "o direito das pessoas com deficiência de trabalhar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceito no mercado laboral em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência".

Além disso, a CDPD proíbe todas as formas de discriminação no emprego, promove acesso ao treinamento profissional e oportunidades para trabalhar por conta própria e exige acomodações razoáveis no ambiente de trabalho, entre outras disposições.

O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a contratação obrigatória de pessoas portadoras de deficiência, a fim de estimular a oferta de empregos para esse segmento da população, vem sendo cumprido apenas parcialmente.

Conforme reportagem do jornal Folha de São Paulo, intitulada "60% das vagas para pessoas com deficiência ficam vazias", publicada em 26 de junho de 2016, com 25 anos, a Lei de Cotas para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho conseguiu preencher menos da metade dos postos por ela criados.

A lei define que empresas com a partir de cem funcionários tenham um percentual de profissionais com deficiência que varia entre 2% e 5% (quanto mais contratados, maior a cota).

As 39.260 empresas que se enquadram nessa regra teriam que reservar cerca de 828 mil vagas para pessoas com deficiência. Mas só 327.215 (39,5%) dessas vagas estavam preenchidas em 2014, ano de que são os últimos dados disponíveis.

No último ano, a situação foi agravada pela crise e muitos profissionais com deficiência foram demitidos, mesmo com a necessidade do preenchimento das cotas.

Segundo o Ministério do Trabalho, foram aplicadas 4.363 multas por descumprimento das cotas em 2015, com valor total de R\$ 159,3 milhões.

O número representa acréscimo de 61% em relação ao total de multas aplicadas no ano anterior. Em 2014, foram 2.696 multas, com valor total de R\$ 113,6 milhões.

Acreditamos que sempre existe alguma função em que a pessoa com deficiência irá adaptar-se aos critérios e as provas seletivas de seleção exigidos pelos empregadores. Por outro lado, tendo em vista que as empresas ainda encontram muita dificuldade na contratação de funcionários com deficiência, com o perfil desejado, mesmo flexibilizando os pré-requisitos, é que apresentamos este Projeto de Lei com o propósito de permitir que as empresas possam cumprir a cota dos portadores de deficiência em seus quadros, facultando às empresas contratar o pai ou a mãe ou o responsável por Pessoa com Deficiência grave ou severa.

A ideia é ajudar a inserir no mercado de trabalho pais ou responsáveis por pessoas com deficiência grave ou severa a fim de gerar renda reduzir a pobreza e melhorar a qualidade de vida dessas famílias.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2016.

REJANE DIAS Deputada Federal – PT/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

	110	Aldeneia Sociai e da odiras providencias.
	DENTE DA REPÚBLICA que o Congresso Nacional o	decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DO	TÍTULO O REGIME GERAL DE PR	
	CAPÍTUL DAS PRESTAÇÕES	
	Seção V Dos Servi	
	Subseção	o II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500	
III - de 501 a 1.000	4%;
IV - de 1.001 em diante	

- V <u>(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)</u>
- § 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146*, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 4º <u>(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em</u> vigor 180 dias após sua publicação)

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

- Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
- § 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do<u>art. 49, inciso I, da</u> Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

- b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
 - i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

PROJETO DE LEI N.º 6.709, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1231/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei acrescenta no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispositivo para dispor sobre a não aplicação de penalidades à empresa que comprovar ter utilizado todos os meios possíveis para contratação de pessoas com deficiência e que não obteve êxito por razões alheias à sua vontade.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art.	93.	••••	••••	 	

§ 3º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, não será aplicada nenhuma penalidade às empresas desde que:

I – comprove ter buscado a contratação nos programas oficiais de colocação de mão de obra, sites e organizações não governamentais que atuem na causa da pessoa com deficiência no local da contratação, e a oferta da vaga por meio de publicações em veículos de mídia local e regional de grande circulação; e

 II – comprove que o insucesso na contratação foi devido a razões alheias à vontade do empregador.

/NID\"
 (INK)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da presente norma a empresa que for penalizada e comprovar ter utilizado todos meios possíveis à contratação de pessoas com deficiência sem a obtenção de êxito tendo em vista razões alheias à própria vontade será isentada da penalidade.

Nosso objetivo prever que, apesar de todos os esforços, há casos em que de maneira alguma é possível atender a obrigação legal e que a penalidade recebida se mostra injusta e desestimuladora de geração de empregos. Afinal, qual empresa investirá no seu crescimento, aumentando consequentemente seu quadro de funcionários, se sabe que tal implicação também gerará penalidade.

Há casos em que sequer aparecem interessados, pois há o pré-conceito da atividade, a impossibilidade de exercício de atribuições e etc.

Portanto, rogo o apoio dos nobres parlamentares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:				
TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				
CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL				
Seção VI Dos Serviços				
Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional				
Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:				

I - até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500	.3%;
III - de 501 a 1.000	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.

- V (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

- § 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 4º (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

- Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
- § 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

FIM DO DOCUMENTO